

01/10/10

Registre-se. Autue-se.
 Sala das Sessões _____ / _____ / _____

 (Rúbrica do Presidente)



Data: 21, 09, 10	Número: 4094/2010
	PGL

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EXERCÍCIO DE 2010

PERÍODO: 2009 A 2010

PRESIDENTE: DAVID ALBERTO LÓSS VICE-PRESIDENTE: LUIS GUIMARÃES
 1º SECRETÁRIO: ROBERTO BASTOS 2º SECRETÁRIO: LEONARDO PACHECO

ASSUNTO:
 PROJETO DE LEI Nº 114/2010

INICIATIVA:
 EDIL WILSON DILLEM

HISTÓRICO:

ESTABELECE PRAZO PARA SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA NO MUN. DE CACHº DE ITAPEMIRIM.

DEVOLVIDO CONFORME ARTIGO 117, VIII, RJ (CF/CM/GR Nº 143/2010) em 12/11/2010

LEITURA: 05, 10, 2010

1ª DISCUSSÃO: _____ / _____ / _____

2ª DISCUSSÃO: _____ / _____ / _____

APROVADO POR:
 X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:
 X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE VISTA:
 _____ / _____ / _____ Ver.: _____

_____ / _____ / _____ Ver.: _____

_____ / _____ / _____ Ver.: _____

PARECER DA COMISSÃO DE:

- Constituição, Justiça e Redação *A*
- Finanças e Orçamento
- Fiscalização e Controle Orçamentário
- Obras e Serviços Públicos
- Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
- Direitos Humanos e Assist. Social
- Educação, Ciência e Tecnologia, de Cultura, de Esporte e de Lazer

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE URGÊNCIA: _____ / _____ / _____

APROVADO POR:
 X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:
 X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXMO SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES

DOCUMENTO:	Proj. Lei
PROTOCOLO GERAL:	1094/2010
NÚMERO PRÓPRIO:	114/2010
DATA PROTOCOLO:	21/09/2010

ESTABELECE PRAZO PARA SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica a Concessionária do serviço público de saneamento básico de água e esgoto, responsável pelo abastecimento no município de Cachoeiro de Itapemirim, proibida de suspender o fornecimento de água ao consumidor em decorrência de conta atrasada por até 90 (noventa) dias.

Art. 2º - Fica alterado o inciso I, do artigo 55, do Regulamento da Concessão de 1/12/97; o Item 12 do Contrato de Concessão nº 029/98 em consonância com o 1º Termo Aditivo em sua Cláusula 1ª de 31/12/98, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Sustar a prestação dos serviços ora concedidos aos usuários inadimplentes quanto ao pagamento da conta tarifária no prazo de até 90 (noventa) dias contados a partir da data do vencimento da aludida conta".

Parágrafo Único - A suspensão do fornecimento só poderá ser feito após 90 (noventa) dias do vencimento da fatura em aberto, com a obrigação de a concessionária notificar ao consumidor com até 15 (quinze) dias de antecedência.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor a partir de 1º de dezembro de 2010, revogadas disposições contrárias.

Cachoeiro de Itapemirim, 17 de setembro de 2010.

WILSON DILLEM DOS SANTOS
Vereador-PRB

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



03
aw

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei que ora encaminho, tem por objetivo ir ao encontro das dificuldades financeiras que afligem a população, que por vezes, não consegue cumprir com o compromisso de pagar suas contas em dia, e, no caso em especial, a conta de água. Por isso, é que apresentamos este Projeto, em benefício dos consumidores deste município. Por se tratar de um serviço tão essencial, entendemos não ser possível os usuários ficarem sem o devido atendimento por causa do atraso por um período de até 90 (noventa) dias.

A proposta visa permitir que todos os usuários, mesmo com atraso nos vencimentos das contas, possam dignar-se em cumprir com as suas obrigações financeiras, sendo isso, traduzido como avanço na relação entre consumidor e concessionária.

Com certeza, esse benefício terá um grande alcance social, pois vai atender as camadas mais carentes do nosso povo e não causará impacto negativo e nem prejuízos à concessionária, não obstante a própria empresa também ter uma grande preocupação com a responsabilidade social. Mesmo porque as contas cobradas são acrescidas os respectivos juros e multas, conforme tabela própria da empresa.

Em conformidade ao projeto, vale ressaltar ainda que, foi publicado no Diário Oficial da União do dia 15/09/2010, a Resolução nº 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), em que também estende para até 90 (noventa) dias o prazo para pagamento da conta de energia elétrica vencida.

Assim justificado, submetemos à apreciação desta distinta Casa de Leis, o nosso projeto, esperando para o bem comum, a sua apreciação e aprovação.

Cachoeiro de Itapemirim, 17 de setembro de 2010

WILSON DILLEM DOS SANTOS

Vereador-PRB

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



04
10w

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXMO SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES

DOCUMENTO:	Proj. de Lei
PROTOCOLO GERAL:	094/2010
NÚMERO PRÓPRIO:	114/2010
DATA PROTOCOLO:	21/09/2010

**ESTABELECE PRAZO PARA SUSPENSÃO DE
FORNECIMENTO DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º - Fica a Concessionária do serviço público de saneamento básico de água e esgoto, responsável pelo abastecimento no município de Cachoeiro de Itapemirim, proibida de suspender o fornecimento de água ao consumidor em decorrência de conta atrasada por até 90 (noventa) dias.

Art. 2º - Fica alterado o inciso I, do artigo 55, do Regulamento da Concessão de 1/12/97; o Item 12 do Contrato de Concessão nº 029/98 em consonância com o 1º Termo Aditivo em sua Cláusula 1ª de 31/12/98, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Sustar a prestação dos serviços ora concedidos aos usuários inadimplentes quanto ao pagamento da conta tarifária no prazo de até 90 (noventa) dias contados a partir da data do vencimento da aludida conta”.

Parágrafo Único - A suspensão do fornecimento só poderá ser feita após 90 (noventa) dias do vencimento da fatura em aberto, com a obrigação de a concessionária notificar ao consumidor com até 15 (quinze) dias de antecedência.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor a partir de 1º de dezembro de 2010, revogadas disposições contrárias.

Cachoeiro de Itapemirim, 17 de setembro de 2010.

WILSON DILLEM DOS SANTOS

Vereador-PRB

“Feliz à Nação cujo Deus é o Senhor”



05
10/3

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei que ora encaminho, tem por objetivo ir ao encontro das dificuldades financeiras que afligem a população, que por vezes, não consegue cumprir com o compromisso de pagar suas contas em dia, e, no caso em especial, a conta de água. Por isso, é que apresentamos este Projeto, em benefício dos consumidores deste município. Por se tratar de um serviço tão essencial, entendemos não ser possível os usuários ficarem sem o devido atendimento por causa do atraso por um período de até 90 (noventa) dias.

A proposta visa permitir que todos os usuários, mesmo com atraso nos vencimentos das contas, possam dignar-se em cumprir com as suas obrigações financeiras, sendo isso, traduzido como avanço na relação entre consumidor e concessionária.

Com certeza esse benefício terá um grande alcance social, pois vai atender as camadas mais carentes do nosso povo e não causará impacto negativo e nem prejuízos à concessionária, não obstante a própria empresa também ter uma grande preocupação com a responsabilidade social. Mesmo porque às contas cobradas são acrescidas os respectivos juros e multas, conforme tabela própria da empresa.

Em conformidade ao projeto, vale ressaltar ainda que, foi publicado no Diário Oficial da União do dia 15/09/2010, a Resolução nº 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), em que também estende para até 90 (noventa) dias o prazo para pagamento da conta de energia elétrica vencida.

Assim justificado, submetemos à apreciação desta distinta Casa de Leis, o nosso projeto, esperando para o bem comum, a sua apreciação e aprovação.

Cachoeiro de Itapemirim, 17 de setembro de 2010


WILSON DILLEM DOS SANTOS
Vereador-PRB

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

06
18

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 114/2010
INICIATIVA: Vereador Wilson Dillem dos Santos

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O presente projeto "*Estabelece Prazo Para Suspensão de Fornecimento de Água no Município de Cachoeiro de Itapemirim e Dá Outras Providências*".

O que pretende o nobre edil com o presente projeto é proibir a suspensão do fornecimento de água ao consumidor em decorrência de atraso de conta por até 90 (noventa) dias.

Embora louvável a iniciativa do nobre edil ao tentar proteger interesses dos usuários do serviço, garantindo prazo de até noventa dias para que se possa suspender o fornecimento de água por atraso no pagamento da conta, alguns aspectos legais devem ser observados. Vejamos:

Trata-se o presente projeto de tentativa de modificação do contrato de concessão celebrado entre o Poder Executivo e a Concessionária prestadora de serviço público de abastecimento de água e saneamento de esgoto.

É sabido que o Município tem o Poder de Polícia para restringir liberdades públicas, inclusive as atividades exercidas por meio de permissões e as derivadas de contratos. Contudo, ainda que a Câmara possa legislar sobre serviços públicos, não pode interferir na atividade da Administração e criar exigências concretas para contratos já em vigor.

A interferência do Poder Legislativo no contrato de prestação de serviços firmado quando da concessão de serviços públicos pode causar violação ao princípio da harmonia entre os poderes, por tratar-se a gestão dos contratos firmados pelo Executivo de área reservada à administração deste.

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"

18



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

107
R

A alteração de relação contratual deve ser feita por iniciativa do Executivo, que irá estudar as medidas para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Vejamos decisão do STF, em voto proferido pelo Min. Eros Grau na ADIn nº 2733, ao julgar lei do Estado do Espírito Santo de iniciativa parlamentar:

“A afronta ao princípio da harmonia dos poderes é evidente na medida em que o Poder Legislativo pretende substituir o Executivo na gestão dos contratos por este celebrados, introduzindo alterações unilaterais em contratos administrativos. Permito-me sublinhar a circunstância de que aludi não a uma improvável e inconsistente separação entre os “poderes” – que a doutrina atualizada sepultou a várias décadas – mas à harmonia entre os poderes, na linha do que afirmei em meu voto na ADI 3.367”

Inconstitucional, portanto, o projeto de lei em apreço, por afronta ao princípio da separação e harmonia entre os poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal.

Assim, em obediência ao que dispõe o art. 115, IV, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução 018/2001, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.

É o parecer para decisão de Vossas Excelências.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 15 de outubro de 2010.


REJANE DOS SANTOS, Advogada
OAB/ES-12.928

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

02
[Signature]

OF/PLG Nº. 106/2010

DATA: _____

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
VEREADOR: ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES

DOCUMENTO:	<i>Of. Permissão</i>
PROTOCOLO GERAL:	<i>4398/10</i>
NÚMERO PRÓPRIO:	<i>106</i>
DATA PROTOCOLO:	<i>18/10/10</i>

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	VETO A PL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PROJ.
<i>114/2010</i>				

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC.

Atenciosamente,

[Signature]

DAVID ALBERTO LÓSS
Presidente

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

[Signature]
Rec. e. b. 18/10/10

- ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMETO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 114/2010

INICIATIVA: WILSON DILLEM

RELATOR: Marcos Mansur

RELATÓRIO:

ESTABELEÇE PRAZO PARA SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM.

VOTO DO RELATOR:

O Projeto esta irregular quanto aos aspectos inerentes a esta Comissão. Voto pela rejeição da matéria.

VOTO PRESIDENTE:

Voto com o Relator

VOTO DO MEMBRO:

Voto com o Relator

DECISÃO:

A Comissão votou por unanimidade pela rejeição da matéria.

Sala das comissões, em de Outubro de 2010.


Alexandre Bastos Rodrigues - Presidente

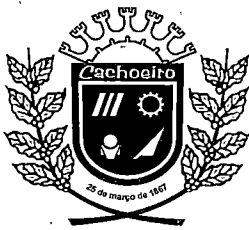
Ata 03/11/10


Marcos Mansur - Relator


Marcos Salles Coelho - Membro

OK
AR

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

10
GSA

OF/CM/GP Nº. 143/2010

Cachoeiro de Itapemirim / ES, 10 de Novembro de 2010.

Ao: Exmo. Sr. Vereador
Wilson Dillel dos Santos - PRB

DOCUMENTO:	OF/GAP
PROTOCOLO GERAL:	4924/10
NÚMERO PRÓPRIO:	143
DATA PROTOCOLO:	11/11/2010

Prezado Vereador,

Em conformidade com o artigo 117, inciso VIII, do Regimento Interno desta Casa de Leis, estamos devolvendo o Projeto de Lei nº. 114/2010, em anexo.

Atenciosamente,

DAVID ALBERTO LÓSS
Presidente

Recebi em 12/11/2010
[Handwritten signature]

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

JUNTADAS:

Protocolado com 05 Folhas - Du.

- 1 - 15 / 10 / 2010 - Parecer jurídico - fls. 06/07 - ~~12~~
- 2 - ~~18 / 10 / 2010 - Of. P.º nº 106/2010 - 1 com. Const. Justiça - fl. 08~~
- 3 - 03 / 11 / 2010 - Parecer da CC - fl. 09 - ~~12~~
- 4 - 12 / 11 / 2010 - Of. CM/GP nº 143/10 - fl. 10 - ~~12~~
- 5 - / / -
- 6 - / / -
- 7 - / / -
- 8 - / / -
- 9 - / / -
- 10 - / / -
- 11 - / / -
- 12 - / / -
- 13 - / / -
- 14 - / / -
- 15 - / / -
- 16 - / / -
- 17 - / / -
- 18 - / / -
- 19 - / / -
- 20 - / / -